

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009214-73.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: HILDA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 127.070.958-50 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Advogada Dr^a. DANIELA

Cristina Albertini Correia – OAB Nº 227.282 e preposta Srª Michelle de

Cásia Hernandez Oprini Al Naime

Aos 21 de fevereiro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e a ré com sua preposta e advogada presente. Pela ilustre procuradora da parte requerida foi solicitado o prazo de 05 dais corridos para juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido de imediato pelo MM Juiz de Direito. Presentes também a testemunha da autora, Sra Maria Aparecida. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da autora bem como da testemunha presente, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação tem duas causas de pedir. A primeira: a autora foi induzida a crer, por um preposto do réu que estava auxiliando na operação do caixa eletrônico, que o contrato LOG 940000264987, firmado em 06.06.2017, no valor de R\$ 209,97, a ser pago em 1 parcela, com liberação de R\$ 206,00 – último da lista de fl. 19, com prova à fl. 102 -, tratava-se não de um empréstimo e sim do próprio recebimento da primeira parcela do 13º salário de seu benefício. Em erro, contratou o empréstimo, imaginando que fosse outra a natureza da operação. A segunda: na tentativa de solucionar essa questão, foi iludida por prepostos do réu a renegociar suas dívidas e acabou por firmar nova operação desvantajosa para si. Com base nesses dois fundamentos, pede o restabelecimento dos contratos vigentes antes das renegociações e, além disso, indenização por danos morais. Feita essa explicação inicial, reputo que em parte a autora comprovou suas alegações. Com efeito, o seu depoimento pessoal, prestado nesta data, assim como a narrativa de sua filha, tudo levando em conta a condição social da autora, firmam o convencimento do juiz no sentido de que efetivamente a autora foi induzida em erro pelo preposto do banco quando contratou a antecipação de décimo terceiro salário acima mencionada, e que, ademais, o preposto em questão agiu com dolo. A autora acreditava - e o relato prestado pelo funcionário foi exatamente nesse sentido - sinceramente que estava recebendo o décimo terceiro salário, e não contratando um empréstimo. Esse equívoco lhe trouxe prejuízo financeiro que, embora pequeno, deve ser indenizado. O prejuízo em questão corresponde à diferença entre o quanto a ela foi liberado (R\$ 206,00) e o quanto ela pagou para liquidar esse empréstimo (R\$ 250,65), ou seja, R\$ 44,65. Sem embargo de entendimentos em sentido contrário, reputo que neste caso muito particular, além do prejuízo financeiro, há ainda dano moral. Com efeito, não se pode desprezar o dolo (e não simples erro) do preposto da ré, que certamente tinha conhecimento a propósito da natureza da operação a cuja celebração induziu a autora. É ofensiva a conduta de se iludir o consumidor, prevalecendo-se da sua ignorância e vulnerabilidade. Ser vítima desse tipo de conduta por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

prepostos da instituição financeira cuja função é justamente a de auxiliar os usuários do caixa eletrônico em razão da dificuldade que estes possuem acarreta abalo psíquico evidente, tendo em vista a confiança que o usuário, naquele caso, deposita no funcionário de quem depende no manuseio do caixa eletrônico. Cabe dizer que a autora é pessoa economicamente hipossuficiente e sua condição deve ser considerada. Trata-se, em realidade, de prática abusiva inscrita no art. 39, IV do CDC: "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços". Não se trata de mero aborrecimento ou dissabor. Segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se compensação de natureza pecuniária, a despeito da menor relevância do prejuízo material. Todavia, em relação ao valor da indenização, é certo que a pequena expressão do prejuízo econômico é elemento a considerar, e, nesse contexto, reputo que o valor de R\$ 500,00 mostra-se suficiente para os propósitos indenizatórios. Prosseguindo, em relação à segunda causa de pedir acima explicitada pelo juízo, não assiste razão à autora. Primeiramente, em exame dos autos não vejo prova de que houve a renegociação dos contratos vigentes. De fato, não encontrei prova da celebração de qualquer empréstimo que tenha sido celebrado em 16.08.2017 para quitar os precedentes. Ademais, segundo narrativa da própria autora nesta audiência, a finalidade desse eventual empréstimo não foi só quitar os anteriores mas também viabilizar recursos para ela própria (R\$ 600,00 para gastos pessoais; cerca de R\$ 300,00 para quitar a antecipação de décimo terceiro salário acima referida), ou seja, não se trata de contrato celebrado em erro. Ademais, também não foi demonstrada a condição mais onerosa desse eventual contrato de renegociação, em comparação com os então vigentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR o réu a pagar à autora (a) R\$ 44,65, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 500,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a citação. Deixo de condenar as partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposta:

Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA